



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 7/2026

Processo Número: 923/2026 | Data do Protocolo: 02/02/2026 16:03:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003000370032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, para dispor sobre o agravamento das penalidades administrativas nos casos de maus-tratos e estabelecer a responsabilização dos responsáveis legais de menores ou incapazes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Capítulo V da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 45-A. Nos casos de infração administrativa previstos neste Capítulo, quando a conduta de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação ou morte de animal for praticada por menor de 18 (dezesseis) anos ou por pessoa civilmente incapaz, a penalidade administrativa será aplicada aos pais, tutores ou responsáveis legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º - A responsabilização prevista no caput aplica-se especialmente quando caracterizada omissão, negligência ou falha no dever legal de vigilância, orientação ou guarda por parte dos responsáveis legais.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui eventual responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 45-B. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo serão agravadas, sem prejuízo das demais sanções, quando:

I – a infração resultar na morte do animal;

II – houver emprego de violência extrema, crueldade ou meio que cause sofrimento intenso ou prolongado;

III – o fato atingir animal sob regime de proteção comunitária ou gerar relevante comoção social.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente às sanções previstas nesta Lei a proibição de guarda, posse ou propriedade de animais pelo responsável legal do infrator, pelo prazo que a autoridade competente determinar, observado o princípio da proporcionalidade e garantido o contraditório e a ampla defesa."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo aperfeiçoar o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, tornando mais efetiva a aplicação das penalidades administrativas nos casos de maus-tratos, especialmente quando tais condutas são praticadas por menores de idade ou por pessoas civilmente incapazes, no âmbito do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.





A presente iniciativa responde aos legítimos anseios da sociedade, intensificados após episódios de extrema crueldade contra animais amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como o caso do cão comunitário conhecido como “Orelha”, na Praia Brava, em Santa Catarina, vítima de agressões brutais cometidas por adolescentes, que levaram a morte do animal. Casos como esse chocam a população e evidenciam a necessidade de respostas normativas mais firmes, capazes de coibir a violência e reforçar a cultura do respeito à vida animal.

Embora a legislação penal possua tratamento próprio quanto à inimputabilidade de menores, o âmbito administrativo não pode se furtar à responsabilização daqueles que detêm o dever legal de vigilância, orientação e guarda, sobretudo quando a omissão ou negligência contribui para a prática de atos de extrema violência contra animais.

Nesse contexto, o projeto estabelece a responsabilização solidária dos responsáveis pelas penalidades administrativas decorrentes de maus-tratos praticados por menores ou incapazes, medida que encontra respaldo nos princípios do Direito Administrativo e Civil, sem qualquer inovação em matéria penal.

Além disso, a proposta prevê o agravamento das penalidades administrativas nos casos que resultem em morte do animal, emprego de crueldade extrema ou relevante comoção social, reforçando o caráter pedagógico, preventivo e sancionatório da norma.

Nestes termos, considerando a necessária adoção de medidas para garantir a efetiva punição daqueles que causam ou dão causa aos maus tratos de animais, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003200360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **02/02/2026 11:04**

Checksum: **2607FE6BD97B3764C49BAD1D89E912C5A817694022DBC035ACB9992207DE31B6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.